

A CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE À LUZ DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019

JOSIANE SOUSA SOARES¹

MARIANNE COELHO²

PRISCILLA RAÍSA MOTA CAVALCANTI³

RESUMO

O objetivo deste artigo é explorar os aspectos históricos da previdência social bem como de seus participantes e dependentes, bem como a Emenda Constitucional 103/2019 sobre benefícios por morte, e por fim analisar suas mudanças à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o benefício previdenciário conhecido como pensão por morte é analisado à luz do impacto da reforma previdenciária promulgada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro no campo do direito previdenciário. A reforma da Previdência é necessária, para reduzir a desigualdade, acabar com privilégios e equacionar o gasto previdenciário. O valor do benefício ficou menor mas as despesas não diminuem. Para isso buscamos respaldo nas diversas legislações que regem esse tema, no ordenamento jurídico nacional desde a antiguidade, mostrando as nuances que os benefícios sofreram ao longo dos anos, até as atuais reformas previdenciárias, mostrando que nesse sentido, o retrocesso na garantia dos direitos previdenciários resgatou uma forma semelhante à legislação anterior que concedia benefícios apenas parcialmente. Com base nas análises realizadas, conclui-se que o benefício por morte é um direito garantido aos dependentes dos segurados do regime geral de previdência social. Portanto, para tranquilizar os dependentes dos segurados e aqueles que já recebem benefício por morte nos termos da legislação anterior, um fator importante a considerar é que, mesmo que a reforma da previdência implemente regras transitórias, estas não terão impacto em seus benefícios quaisquer alterações.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício. Dependente. Pensão por Morte. Reforma. Segurado.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo explorar os aspectos históricos da previdência social, juntamente com a seguridade social, seus segurados e dependentes e a Emenda Constitucional sobre a pensão por morte 103/2019, finalizando com a análise das mudanças a luz do princípio da dignidade humana.

Como sabemos, a questão da seguridade social no Brasil é há muito tempo tema de discussão no cenário político nacional e tornou-se um fator de extrema importância relacionado à sua sobrevivência futura. Sabe-se que propostas de reforma previdenciária foram apresentadas no Congresso Nacional ao longo dos anos, desde a última emenda à Constituição nº 88/2015, mas muitas delas não foram implementadas.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, josianesousavd@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, maricoelho4@hotmail.com.

³ Professora Orientadora. Especialista em Pós Graduação de Civil e Processo Civil. Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, Anápolis, Goiás, Pcavalcanti976@gmail.com.

No entanto, após a chegada do antigo governo brasileiro ao poder, em 1º de janeiro de 2019, começou a se espalhar que o governo planejava aprovar a tão esperada reforma do sistema previdenciário, buscando uma solução para o problema do déficit previdenciário e os benefícios garantidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os próximos anos, fato que só se tornou realidade em dezembro de 2019, com a edição da Emenda Constitucional nº 103 conhecida como Reforma da Previdência em 12 de novembro de 2019.

Na primeira parte analisamos os aspectos históricos da previdência social e no Brasil e no mundo. Atualmente, com a Constituição da República promulgada em 1988, existe um sistema constitucional de previdência social e apesar do influxo da previdência social já discutido no capítulo 1 a previdência social no Brasil tem suas especificidades.

Diante disso, abordando os princípios da previdência social, explorando a importância dos segurados e dependentes, bem como a necessidade das prestações previdenciárias. Por fim, examinar-se sobre a emenda constitucional 103/2019, relacionando sobre a pensão por morte antes e após a EC 103/2019 e analisar as mudanças a luz do princípio da dignidade humana.

Ao explorar esses tópicos, espera-se contribuir para um maior entendimento da constitucionalidade do cálculo da pensão por morte à luz da reforma da previdência de 2019, reconhecer a evolução legislativa e abordar sua problemática, bem como contribuir para a elucidação das dúvidas que os dependentes do segurado tenham em relação à concessão do benefício, apresentando as principais nuances provocadas pelas atuais regras.

A metodologia utilizada para realização deste trabalho será a bibliográfica, utilizando os mais renomados nomes de doutrinadores do nosso país, bem como, as leis, a constituição federal de 1988 e a emenda constitucional 103/2019.

Vale ressaltar que diante dessa problemática, durante o processo de pesquisa, os leitores inevitavelmente chegarão à conclusão de que, mesmo que haja mudanças significativas nos direitos dos segurados de receber benefícios por morte de seus dependentes, o mínimo valor de acordo com a legislação vigente. Os benefícios permanecerão nos níveis do salário mínimo.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO

Entende-se que a Previdência Social surgiu na Alemanha com o intuito de proteger os trabalhadores, tendo direito a saúde, acidente de trabalho, invalidez e envelhecimento, coisas a qual eles nem pensavam em ter, custeadas por contribuições dos empregados, a partir desse marco o sistema previdenciário tornou-se obrigatório em todas as fábricas e migrou para todos os países:

A proteção social está relacionada com o período de grandes modificações das relações sociais (de trabalho, familiares, de formação do Estado) ocorridas no mundo a partir da metade do século XIX – mais especificamente a partir de 1850, fenômeno que ficou conhecido como segunda fase da Revolução Industrial. Os países que comandaram a segunda fase da Revolução Industrial foram Inglaterra, França e Prússia (atual Alemanha). Até esse momento histórico, a proteção em face dos riscos que a humanidade sempre esteve exposta era efetivada com a utilização de mecanismos de direito privado (mutualismo, proteção familiar, corporações de ofício etc (HORVATH, 2011, p. 1).

A proteção social surge como fruto da pressão dos trabalhadores urbanos, daí por que estes foram seus primeiros destinatários. Essa pressão estava alinhada às novas teorias socioeconômicas pregadas nesse período. Como expressão maior das doutrinas socioeconômicas há a do socialismo pregada por Karl Marx na sua obra prima O capital, bem como a teoria de Engels (HORVATH, 2011).

De acordo com Horvath (2011), o modelo de proteção social desenvolvida por Bismarck foi denominado de seguro social. As principais características desse modelo são: Proteção exclusiva dos trabalhadores urbanos; modelo contributivo adotava a fórmula tripartite de custeio (financiamento compartilhado entre trabalhadores, empregadores e Estado); gestão estatal.

Dessa forma Horvath (2011), refere que esse modelo de proteção social passa a ser fonte de inspiração aos demais países não só da Europa, mas também de outros continentes. Será o modelo que permeará a proteção social até a Segunda Guerra Mundial.

No momento que antecede a finalização do segundo conflito bélico mundial, na Inglaterra é encomendado um relatório a William Henry Beveridge (inglês com formação em economia e profundo conhecedor da realidade social de seu país) para apresentar a situação da Inglaterra naquele momento e entregar um modelo capaz de possibilitar a recuperação social em curto espaço de tempo. O modelo proposto por Lord Beveridge fundasse no princípio da universalidade, ou seja, na extensão da proteção social a todos os integrantes da sociedade. Daí a famosa síntese de seu programa: proteção do berço ao túmulo.

Esse modelo, denominado de seguridade social, é apresentado aos demais países na Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho) na Filadélfia em 1944. Em

1948, a proteção social é erigida como uma das partes componentes dos direitos humanos. Tal proteção é prevista nos arts. 20 e 21 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 (HORVATH, 2011, p. 2).

De acordo com Horvath (2011), em 28 de junho de 1952 é aprovada a Convenção n. 102 da OIT, a qual trata da norma mínima de seguridade social. Cuida a norma mínima das prestações de assistência médica, de proteção aos desempregados, de proteção contra os riscos da doença, da velhice, da invalidez, da morte, de acidentes do trabalho e doenças profissionais, das prestações familiares e de maternidade. Essa norma prevê, assim, uma proteção generalista (aplicação do princípio da universalidade).

Assim o mínimo exigível em termos de seguridade social é composto por nove elementos. A cobertura desses elementos configura o “ideal de cobertura”. A norma mínima da OIT prevê que o Estado membro signatário proteja pelo menos três, dentre eles a proteção contra desemprego, velhice e acidente do trabalho (benefícios de incapacidade laborativa), (HORVATH, 2011).

Por fim Horvath (2011), narra que cada prestação é considerada sob os seguintes aspectos: caracterização, condições de qualificação, condições para concessão, valor, condições de manutenção e outras.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

No ano de 1923, foi promulgado o Decreto no 4.682, de 24 de janeiro, que ficou conhecido como Lei Eloy Chaves. A Lei em questão é considerada um importante marco brasileiro na demarcação da institucionalização da previdência social, mesmo que alguns dispositivos já tivessem contemplado os direitos dos trabalhadores (FERREIRA, MELLO, SOUZA, 2021).

1923 a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923) é considerada o marco inicial da proteção previdenciária no Brasil. Essa lei autorizava as empresas ferroviárias a criarem suas caixas de aposentadoria e pensão. Nesse modelo embrionário, a proteção se efetivava em relação aos riscos de doença, invalidez, idade e morte. A administração da proteção previdenciária era privada, sendo realizada pela própria empresa que criara sua caixa de aposentadoria e pensões (HORVATH, 2011, p. 3).

Segundo Boschetti (2006), a partir desse Decreto, foram sendo criadas caixas forçadas para as empresas. Embora tenham sido criadas pelo Estado, que regularizou a porcentagem de aporte e a cobertura de benefícios, seu caráter era privado e o financiamento, bipartite; ou seja, competia apenas aos trabalhadores e aos empregadores fazer as devidas contribuições a

esses caixas.

Com o passar dos anos e o avanço da industrialização, a cobertura foi se expandindo, atendendo a trabalhadores de outras categorias. Assim, no governo Vargas, nos anos de 1930, o então Presidente assinou um decreto que sistematizava a organização previdenciária por categorias de profissionais (FERREIRA, MELLO, SOUZA, 2021).

Esse modelo veio a lume com a edição do Decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, o qual previa um amplo leque de proteção cobrindo os riscos de invalidez, velhice e morte, bem como concedendo as seguintes prestações: auxílio funeral, assistência médica hospitalar e aposentadoria ordinária (condicionada a tempo de serviço e à idade). Nesse modelo a gestão passa a ser estatal (por meio de autarquias previdenciárias) e a proteção por segmentos profissionais (por categorias profissionais) (HORVATH, 2011, p. 3).

Nesse entremeio Ferreira, Mello e Souza (2021), relata que foi criada, no ano de 1934, a nova Constituição Federal, que asseverou novos preceitos em termos de proteção social, sobretudo em relação a direito previdenciário. Já a Constituição Federal do ano de 1937 usou, pela primeira vez, a terminologia seguro social em relação a direito de ordem previdenciária, embora não tenha trazido outras mudanças e/ou inovações relativas à previdência social brasileira.

Na década de 1940, porém, foi promulgada, no ano de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio Decreto no 5.452, de 1º de maio. Seguindo o compasso, foi elaborada uma espécie de projeto de consolidação das leis da previdência social. Destarte, no ano de 1946, com a nova Constituição Federal, foi retirado o termo seguro social e retomado o termo previdência social no texto constitucional. Além disso, essa Carta Magna foi muito relevante por mencionar os direitos sociais, além de obrigar empregadores a manter o seguro de acidentes de trabalho (FERREIRA; MELLO; SOUZA, 2021, p. 30).

Na década de 1960, o processo de unificação da previdência social brasileira é iniciado com a edição da Lops (Lei Orgânica da Previdência Social), Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Essa lei representa a unificação legislativa do sistema previdenciário brasileiro. Conforme (HORVATH, 2011), em 1966, com a edição do Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro, ocorreu a unificação administrativa do sistema previdenciário. Da fusão dos principais institutos previdenciários surge o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

Assim também em 1977, ocorreu a Criação do Sinpas (Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social) com as seguintes atribuições: concessão e manutenção das prestações previdenciárias, custeio de atividades e programas, e gestão administrativa, financeira e patrimonial.

A instituição do SINPAS tinha como objetivo, assim, formar um sistema, mascarada de integralidade e de universalidade de acesso a esses direitos. Pessoas que não possuíam vínculos formais de trabalho, até então, não recebiam um atendimento pautado na garantia de direitos (FERREIRA; MELLO; SOUZA, 2021, p. 30).

Sendo assim Horvath (2011), a Constituição Federal inseriu o conceito de seguridade social no Brasil ao determinar um sistema de proteção social mais amplo que alcançasse todos os integrantes da sociedade brasileira, e não mais apenas os trabalhadores. A seguridade social está prevista no Título VII, Da Ordem Social e o seu sistema nos artigos. 194 a 204 da Carta da República.

Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro. Foi a primeira reforma de índole constitucional do sistema previdenciário brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa emenda reformou o regime geral de previdência social e estabeleceu diretrizes para os demais regimes de proteção previdenciária (HORVATH, 2011, p. 4).

De acordo com Kertzman e Martinez (2020), a previdência social avalizada pela Constituição Federal de 1988 possui alguns princípios que a distinguem das demais políticas do campo da seguridade social (assistência social e saúde). Um deles se refere à contributividade imposta a todos os cidadãos trabalhadores que adentram o sistema previdenciário. Outro princípio se liga a esse, o da solidariedade social, que pode ser arquitetada e incitada por força normativa.

Previsto no art. 3º, I, da Constituição da República (1988), que orienta as condutas estatais e privadas no sentido da comunhão de atitudes e sentimentos com vistas ao bem comum. São, portanto, fruto da referida solidariedade social as evidências segundo as quais, enquanto alguns trabalham e contribuem, outros, sem contribuir, mantêm-se afastados do trabalho ou de suas atividades habituais, recebendo benefício previdenciário que lhe garanta o mínimo existencial (KERTZMAN; MARTINEZ, 2020, p. 17).

Por essa razão, cada trabalhador, ao ingressar no mercado de trabalho e ser vinculado à previdência social, deverá ser inserido como contribuinte, pois sua cota mensal de pagamentos contribuirá para ele no futuro, quando vier a se aposentar, mas também mantêm todo o sistema junto com os demais contribuintes (FERREIRA, MELLO, SOUZA, 2021).

1.3 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, parte integrante da ordem social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os

direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88). Portanto, conclui-se que a seguridade social é um sistema de proteção social composto de três subsistemas: previdência, assistência social e saúde, (LIMA, MEIRINHO, STUART, 2022).

Tal conceito somente foi implantado no sistema jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Até então, era adotado o de seguro social. A inserção do novo conceito trouxe inúmeras mudanças e uma das mais relevantes diz respeito aos destinatários deste instrumento de política social. Antes da atual Carta Política, somente os trabalhadores tinham direito à proteção previdenciária (HORVATH, 2011).

Conforme Boschetti (2004), relata aquelas diretrizes constitucionais, como universalidade na cobertura, uniformidade e equivalência dos benefícios, seletividade e distributividade nos benefícios, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade no custeio, diversidade do financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração (C.F, artigo 194), não foram totalmente materializadas e outras orientaram as políticas sociais de forma bastante diferenciada, de modo que não se instituiu um padrão de seguridade social homogêneo, integrado e articulado.

Esses princípios poderiam redirecionar as políticas de saúde, previdência e assistência social, no sentido de articulá-las e formar um sistema de seguridade social amplo, coerente e consistente, com predomínio da lógica social e não da lógica contratual do seguro. Isso, contudo, não ocorreu, em função de uma série de elementos conjunturais e estruturais. A onda neoliberal que assolou o país a partir da década de 1990 foi determinante para o desenvolvimento de uma política econômica voltada para a rentabilidade econômica em detrimento dos avanços sociais. A crise econômica vivida no país foi conduzida por um Estado que não assumiu compromissos redistributivos e o “conceito retardatário, híbrido, distorcido ou inconcluso da seguridade social brasileira, conforme apontam importantes pesquisadores do tema, encontrou dificuldades antigas e novas ainda maiores para se consolidar” (BEHRING; BOSCHETTI, 2006, p. 158).

Os direitos conquistados pela classe trabalhadora e inseridos na carta constitucional foram submetidos ao ajuste fiscal, provocando um quadro de retrocesso social com aumento da extrema e da “nova” pobreza, conforme apontou Soares (2000), na análise, em toda a América Latina, ocorre um aumento de demanda por benefícios e serviços, o que se explica pela permanência de “Estado de mal-estar”, em função da não implantação ou mesmo destruição dos incipientes sistemas de seguridade social, que vivem um processo de contenção, limitação ou desintegração.

A Constituição Federal estabelece que todo cidadão brasileiro tem direito à proteção social do Estado. Portanto, a seguridade social é um direito de todos, desde 1991, o sistema previdenciário foi ampliado, assegurando os benefícios também aos trabalhadores rurais. Após

a aprovação da Lei Orgânica de Seguridade Social, em 1991, que regula a sua organização e o seu custeio, foram definidos princípios e diretrizes para a seguridade social (BOSCHETTI, 2011).

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) atinge toda a população, e cada reforma levanta questionamentos sobre novas exigências, principalmente em casos de injustiça social. Tendo em vista as alterações no benefício de pensão por morte propostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é importante analisar as alterações deste benefício, pois é de grande importância para o povo brasileiro e destina-se ao apoio aos dependentes no Brasil. Os segurados do regime geral de previdência social, que após muitos anos de trabalho esperam um futuro mais tranquilo, necessitam de apoio financeiro para viver suas vidas sem apoio familiar em momentos de dor e sofrimento (BRASIL, 2019).

2.1 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comentaremos em forma de síntese os princípios constitucionais expressos da Previdência Social, para o qual partimos do conceito de princípios proposto pelo autor Miguel Reale (2009), que acrescenta: Os princípios são articulações normativas da universalidade, que condiciona e orienta a compreensão, aplicação e integração do ordenamento jurídico e até mesmo a formulação de novas normas. São verdades fundamentais de um corpo de conhecimento, reconhecidas porque são óbvias ou porque foram comprovadas, mas também por razões práticas operacionais, ou seja, como pressupostos exigidos pelas necessidades da investigação e da prática.

Os princípios da Previdência Social a maior parte desses conteúdos também está mencionada no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Artigo 2º da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

São mais recorrentes os seguintes princípios:

Universalidade da participação nos regimes da Previdência social: A segurança social deve procurar cobrir todas as pessoas que desejam participar, quer a participação seja obrigatória ou opcional. Este princípio é respeitado em programas que promovem a inclusão de pessoas de baixa renda e a contribuição de trabalhadores que vivem na informalidade.

Uniformidade e equivalência de benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais: Este princípio foi estudado e as populações urbanas e rurais têm benefícios e necessidades diferentes. Por exemplo, os trabalhadores migrantes podem receber benefícios de substituição de rendimento abaixo do salário mínimo! Hoje isso não é mais possível. Seletividade e distribuição de benefícios e serviços: Este tema foi objeto de análise, o mesmo raciocínio se aplica à seguridade social (BRASIL, 1991).

Cálculos de benefícios que consideram salários contributivos ajustados pela moeda: Para a Previdência Social, os salários contributivos são um “retrato” da remuneração que o segurado recebeu em determinado momento ou do valor que reivindicou quando recebeu os benefícios. Contribuições (no caso de segurado facultativo). São a base da incidência das contribuições previdenciárias. Os salários contributivos são usados para calcular a maioria dos benefícios da Segurança Social. Portanto, os ajustes monetários devem ser feitos nos benefícios quando eles são emitidos (BRASIL, 1991).

Irredutibilidade e reduzir o valor dos benefícios para preservar o poder de compra: Isto é um reflexo do princípio anterior, mas aqui é o valor do próprio benefício que é retido, e não o valor do salário contribuído (BRASIL, 1991).

O valor da renda mensal previdenciária substituída pelo salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado não é inferior a um salário mínimo: Se o segurado depende da renda dos benefícios previdenciários para sobreviver, então esse benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo e será estar sujeito a Pena por não garantir a sobrevivência do segurado e de sua família (BRASIL, 1991).

Previdência complementar facultativa, financiada por contribuições adicionais: Devemos lembrar que os benefícios previdenciários não garantem o mesmo salário recebido pelo segurado durante o trabalho, pois o cálculo da maioria dos benefícios levará em consideração os salários desde julho de 1994. Todo o histórico de pagamentos. O segurado pode contribuir para um regime complementar de pensões destinado a garantir a manutenção do seu nível de vida, complementando as prestações previdenciárias que receber, ou simplesmente levantar o valor depositado em data fixada no contrato (BRASIL, 1991).

Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (BRASIL, 1991).

Indiscutivelmente para Balera (2004), embora não exista uma lista padronizada de princípios constitucionais aplicáveis ao direito Previdenciário, os princípios geralmente

apontam para um conjunto enumerável. Embora este conjunto de princípios não seja uniforme, e alguns dos seus elementos sejam identificados por mais de um nome na doutrina, a lista de princípios, mesmo que não exaustiva, permite-nos compreender o entrelaçamento que existe nas regras que lhes dão forma concreta, a partir de uma compreensão teórica do direito como um conjunto de normas que pode ser do tipo regra ou princípio.

2.2 SEGURADOS E DEPENDENTES

Os beneficiários da previdência social são os segurados e seus familiares. O segurado é a pessoa que paga voluntária ou compulsoriamente. Dependentes são pessoas que dependem financeiramente do segurado e que passam a receber alguns benefícios da Previdência Social em determinadas circunstâncias. Primeiro, cônjuges, companheiros, companheiros e filhos dependentes menores de 21 anos ou deficientes e por fim irmãos menores de 21 anos ou deficientes que não estejam separados da sociedade. A ordem dos benefícios é exclusiva, ou seja, uma vez concedidos a um deles, não podem ser transferidos para outra pessoa, salvo em circunstâncias especiais ou decisão judicial.

Por esse motivo, é importante lembrar o texto constitucional do art. 201, IV e V, diz respeito à presunção de recebimento de benefícios da Previdência Social na condição de dependente. São eles o abono de família, o abono de prisão e a pensão por morte.

Artigo 201. A previdência social organizar-se-á sob a forma de regime geral de seguridade social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, sujeita às normas de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, e observará a lei: - Salários - Providenciar os dependentes de segurados de baixa renda Auxílio familiar e reclusão; V - Benefício por morte do segurado (homem ou mulher), devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1991).

Faz-se necessário conceituar quem pode ser considerado segurado da previdência social.

Está inscrito na previdência social nos termos do artigo 9º e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99 dispõem, de forma compulsória, sobre as pessoas físicas que exerçam atividades remuneradas de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício, instável ou precário, ativo ou eventual, e qualquer pessoa definida na lei, quando aplicável, para cumprir as exceções previstas no texto da lei ou para exercer qualquer uma das atividades acima mencionadas durante o período anterior ao denominado “período de carência”. Quem se inscreve voluntariamente na previdência social também está segurado e, com isso, arca com os custos dos benefícios, sem precisar estar vinculado ao regime geral de previdência social – RGPS ou a qualquer outro regime previdenciário (KRAVCHYCHYN, 2012, p. 126).

Portanto, segundo Kravchychyn (2012), o segurado está vinculado aos termos do artigo 9º do Decreto nº 3.048/99. Entre os requisitos acima mencionados podemos concentrar-nos nos indivíduos que exerçam uma atividade remunerada ou que se inscrevam voluntariamente na segurança social.

Para a previdência social, são considerados dependentes as pessoas que embora não contribuam, são elencadas pela Lei da Previdência como possíveis beneficiários do RGPS e têm direito aos seguintes benefícios, levando em consideração o vínculo familiar com o segurado do regime: Benefício por Morte, encarceramento, serviços sociais e reabilitação profissional.

Os familiares são chamados de beneficiários indiretos do sistema geral de seguridade social. Falamos de beneficiários indiretos pela forma como adquirem o direito à proteção previdenciária. Embora o segurado adquira a qualidade de beneficiário por ação própria (exercício de atividades remuneradas definidas na lei ou realização de contribuições, caso não exerça atividades remuneradas), os direitos dos dependentes dependem da existência da condição de segurado em que dependem financeiramente. (DIAS; MACEDO, 2012, p. 169).

Na Lei nº 8.213/91 artigo 16 encontramos o rol dos dependentes. Esta organização legislativa assenta em critérios de prioridade na relação entre segurados e dependentes, sendo a correspondente ordem das categorias de dependentes: De referir que ter dependentes numa categoria impede o recebimento das categorias subsequentes de direitos previdenciários. Além disso, é importante lembrar que não há diferença entre enteado e menor tutelado, pois ambos equivalem a filhos com base na declaração do segurado e na comprovação de dependência financeira de acordo com o disposto no estatuto (DIAS; MACEDO, 2012).

Art. 16. São beneficiários do regime geral de previdência social, na qualidade de dependentes do segurado: I - cônjuge, companheiro, companheiro e filhos não separados da sociedade, em qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou deficiente Pessoa ou pessoa que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - pais; III - irmão que não tenha sido separado da sociedade, em qualquer condição, seja menor de 21 (vinte e um) anos ou tenha uma deficiência, ou tem uma deficiência intelectual ou mental ou uma deficiência grave (BRASIL, 1991).

Deve-se notar que ter dependentes em uma categoria impede o direito a benefícios em categorias subsequentes. Além disso, é importante lembrar que não há diferença entre enteado e menor tutelado, pois ambos equivalem a filhos mediante declaração do segurado e confirmação de dependência financeira nos termos do estatuto.

Dessa forma, fica estipulado que os familiares sejam chamados de beneficiários Indiretamente atribuível à forma como recebem a proteção decorrente do sistema de

segurança social, E segurados são aqueles que adquiriram essa condição por conduta própria, de forma voluntária.

2.3 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme o artigo. 18 da Lei nº 8.213/1991 as prestações previdenciárias são expressas em benefícios e serviços, sendo devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho. Como se vê, o legislador definiu como gênero as prestações previdenciárias e como espécies os benefícios e os serviços concedidos pelo RGPS.

No entanto para Dias e Macedo (2008), a proteção dos seus beneficiários pela previdência social é conseguida através das chamadas prestações previdenciárias, que, incluem benefícios e serviços prestados em caso de determinadas emergências sociais previamente definidas por lei. Além disso, devem estar presentes outros pré-requisitos legalmente previstos, a saber, a qualidade de beneficiário ao tempo da ocorrência do evento coberto; a carência (está nem sempre exigida); a ausência de percepção de outro benefício inacumulável com o postulado, dentre ainda outros, a depender da prestação. Neste sentido, e à luz do entendimento doutrinário, podemos conceituar as prestações previdenciárias como:

O ato de uma entidade seguradora estatal pagar determinada quantia em dinheiro ou prestar serviços a um beneficiário do regime geral de segurança social em face da ocorrência de um evento coberto, com o objetivo de garantir a sobrevivência deste último, sistema público legal (DIAS; MACEDO, 2008, p. 197).

A Previdência Social visa garantir, por meio de contribuições que os beneficiários tenham meios básicos de subsistência em caso de incapacidade para o trabalho, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, responsabilidades familiares e prisão ou morte de pessoa financeiramente dependente (FELIPE, 2016).

A Segurança Social constitui o sistema de segurança social destinado a proteger o segurado contra eventos predeterminados que possam ocorrer em diferentes fases da sua vida. Os benefícios e serviços do sistema geral de segurança social estão incluídos no artigo 18 da referida lei.

Conforme Felipe (2016), os benefícios têm conteúdo pecuniários, consistindo em uma obrigação de dar por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. Já os serviços constituem uma obrigação de fazer, estando hoje limitados à habilitação, reabilitação profissional e assistência social.

A assistência social, nos termos do art. 88 da Lei n. 8.213, tem a função de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade (BRASIL, 1991).

O art. 18 da Lei n. 8.213 apresenta um rol das espécies de prestações do Regime Geral de Previdência Social. Em relação ao segurado essas prestações consistem em aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Com dito anteriormente, a Lei Eloy Chaves, o Decreto Legislativo n. 4.682 de 1923, introduziu no Direito brasileiro a aposentadoria por tempo de serviço. Naquela época se exigia tempo de serviço mínimo de trinta anos. Além disso, o segurado precisava ter atingido a idade de cinquenta anos (BRASIL, 1991).

Por fim, a prestação previdenciária é um tipo de subsídio concedido ao beneficiário segurado e/ou dependentes de determinado sistema previdenciário, que pode ser expresso em pecúnia ou serviços, e se destina a suprir as suas necessidades, caso seja atingido por algum risco social.

3. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

As reformas previdenciárias previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, de elaboração do Poder Executivo, são propostas pela Emenda Constitucional nº 06/2019 (PEC). A proposta submetida ao Congresso Nacional foi aprovada com pequenas modificações no programa original, mas com modificações significativas nos requisitos exigidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Uma das mudanças mais relevantes é a eliminação do sistema de aposentadoria baseado no tempo de contribuição, visto que a nova reforma impõe requisitos de idade mínima de aposentadoria (AMADO, 2020).

Considerando que a seguridade social é um pilar fundamental da dignidade humana dos brasileiros, a reforma previdenciária da Emenda Constitucional nº 103/2019 é abrangente e requer discussão por toda a sociedade brasileira. As mudanças trazidas pelas novas regras impostas aos segurados provocarão alterações na seguridade social brasileira e afetarão a situação socioeconômica de milhares de famílias.

3.1 PENSÃO POR MORTE ANTES DA EC. 103/2019

O benefício por morte é um benefício da Previdência Social concedido aos dependentes de um segurado falecido. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina que o evento gerador do benefício do seguro é o falecimento do segurado, devendo ser apresentada certidão de óbito no ato da solicitação (BRASIL, 1991).

Após a última reforma previdenciária em 2019, os benefícios por morte deixaram de ser pagos integralmente. A partir de então, os dependentes dos beneficiários do INSS receberão 60% do valor devido, em vez dos 100% estipulados nas regras antigas. Anteriormente, o benefício por morte equivalia a 100% do valor da pensão que o segurado recebia, ou a 100% do valor da pensão a que teria direito se tivesse se aposentado por invalidez na data do falecimento (AMADO, 2020).

As condições para receber uma pensão são a) Morte do segurado; b) A qualidade do segurado; c) Situação do dependente.

Conforme Amado (2020), os familiares são divididos em diversas categorias: Categoria 1: Cônjuges, companheiros, filhos dependentes menores de 21 anos ou pessoas com deficiência, ou pessoas com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave; Categoria 2: Pais do segurado; Categoria 3: Irmãos e irmãs menores de 21 anos que não tenham sido separados da sociedade ou sejam deficientes, ou irmãos e irmãs que tenham deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave.

De acordo com Amado (2020), a duração do benefício por morte do cônjuge ou companheiro mudou e deixou de ser vitalícia a qual possui algumas regras atualmente: 3 anos de pensão para quem tiver menos de 21 anos de idade; 6 anos de pensão 22 e 27 anos de idade; 10 anos de pensão 28 e 30 anos de idade; 15 anos de pensão 31 e 41 anos de idade; 20 anos de pensão 42 e 44 anos de idade; Vitalícia para o dependente com 45 anos de idade ou mais.

Vale ressaltar que as pensões eram vitalícias, independentemente da idade do cônjuge ou companheiro dependente. Em termos de valor do benefício, a pensão é de 100% do valor que o segurado falecido recebia como segurado. Pensão ou Benefício por Morte a Receber na Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho Depois de descrever como era antes o benefício por morte, podemos observar agora as regras atuais e o impacto nos benefícios por morte na prática.

3.2. PENSÃO POR MORTE APÓS DA EC 103/2019

Em 2019, o sistema previdenciário nacional foi reformado e a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 foi aprovada. A emenda é muitas vezes referida como Reforma da Previdência

ou Reforma Previdenciária. Ela foi responsável por grandes mudanças nas regras de benefícios da Previdência Social, especialmente benefícios por morte.

A Emenda Constitucional promoveu grandes mudanças no sistema previdenciário brasileiro, trazendo novas regras para o sistema geral de seguridade social e para o sistema previdenciário do servidor público. Em princípio, todas as novas regras entraram em vigor imediatamente a partir da data de sua publicação (LEAL, 2020).

Felipe Balera (2020), acredita que do ponto de vista social, as regras para emissão de benefícios previdenciários serão definitivamente mais rígidas e o exercício dos direitos sociais se tornará mais difícil. É necessário compreender essas mudanças e verificar se essas mudanças são constitucionais.

Seguindo as lições dos autores, os cálculos dos benefícios mudam com o advento das reformas previdenciárias. Agora, caso o segurado não se aposente e venha a falecer por doença ou enfermidade no trabalho, a pensão base será equivalente a 100% do salário de benefício:

Ressalte-se que se o falecimento for por qualquer outro motivo, servirá de base para a aposentadoria, “o coeficiente do salário de benefício é de 60%, e a contribuição aumenta em dois pontos percentuais a cada ano” para os homens que tenham contribuíram há mais de 20 anos e para mulheres que contribuem há mais de 15 anos (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1185).

Outra mudança significativa envolve o rendimento inicial do benefício por morte. Após a reforma da previdência, o rendimento mensal inicial é de 50% do valor da pensão recebida pelo segurado ou da pensão por aposentadoria com caráter permanente. Com o seu falecimento, a cota aumenta dez pontos percentuais para cada dependente, até o máximo de 100%.

Alves (2020), explicou a mudança de forma mais didática: Através da reforma previdenciária - EC 103, as famílias passaram a ter direito a receber 50% da pensão do segurado falecido, ou teriam direito caso se aposentassem recebimento de pensão por incapacidade permanente para trabalhar, acréscimo de 10% por cada dependente, até ao limite máximo de 100%. Neste caso, havendo dependente, o valor da pensão será de 60% da pensão do segurado falecido, ou da pensão a que teria direito caso se tivesse reformado por invalidez permanente, acrescida de 10% se tiver mais dependentes.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 proíbe o acúmulo de mais de um benefício por morte no âmbito de um mesmo regime previdenciário, salvo as pensões do mesmo criador decorrentes do exercício do cargo acumulado. Cabe ressaltar que as pessoas

que receberam benefício por morte antes da aposentadoria não terão o valor do benefício modificado, tendo em conta os seus direitos adquiridos (ALVES, 2020).

Portanto, como todos sabemos, o objetivo da Previdência Social é proporcionar proteção social aos segurados, e um dos seus objetivos é realizar uma redistribuição adequada dos rendimentos e promover uma maior igualdade social. Todos os benefícios, incluindo benefícios por morte, estão sujeitos a preconceitos sociais. Modificar sua estrutura para dificultar ou alterar a base de cálculo dos benefícios de forma que prejudique o segurado não é a melhor abordagem (ALVES, 2020).

Diante disso, as alterações acima demonstram que o benefício por morte é um dos benefícios mais alterados na reforma da previdência, principalmente relacionado ao rol de dependentes, excluindo os menores sob guarda, que é considerado um dos atuais pontos inconstitucionais na EC 103/19. Porém, o descumprimento também envolve alterações nas cotas e nos valores dos benefícios, que são significativamente reduzidos em relação às regras anteriores.

3.3 ANÁLISE DAS MUDANÇAS DA EC 103/2019 A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana pode ser entendido como a proteção das necessidades vitais de todos. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 portanto, é o fundamento fundamental.

O direito à previdência social também é uma tutela a proteção dos direitos humanos e visa proteger e proporcionar segurança social humana. Os direitos sociais são a segunda dimensão dos direitos que garantem o reconhecimento e a expressão dos direitos básicos. Estes direitos visam concretizar os interesses positivos do Estado para os seus cidadãos e são guiados pelo princípio da igualdade (VIANNA, 2014).

Contudo para Vianna (2014), o Estado Brasileiro oferece proteção ao seu povo, fornecendo serviços médicos gratuitos e benefícios assistenciais aos mais necessitados, garantindo assim a dignidade humana e a segurança básica, ou seja, a proteção social. A segurança social, que consiste na saúde na previdência social e na assistência social, visa alcançar a justiça e o bem-estar social, começando pelo enfoque na proteção social, que ocorre quando ocorre um infortúnio na vida de uma pessoa.

Os direitos adquiridos têm lugar na Constituição Federal, inseridos no título Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso XXXVI, e estão respaldados pela vigência do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, e sua extinção em qualquer formulário é proibido. Os direitos adquiridos em matéria da previdência social são extremamente importantes para a reforma. Porque a proteção é fundamental para garantir a eficácia da Constituição, protegendo assim a dignidade humana (VIANNA, 2014).

Dessa forma, o objetivo da previdência social é reduzir os riscos sociais na sociedade e manter o “bem-estar social”. O seu objetivo é regular os interesses jurídicos e as relações de financiamento, a fim de alcançar a proteção social. Com o tempo, percebemos que o apoio estatal é necessário para garantir a dignidade dos seres humanos, especialmente daqueles que não possuem as condições mínimas que lhes permitiriam enfrentar os desafios da vida (VIANNA, 2014).

Diante disso, existe uma sobreposição entre o direito previdenciário e os direitos humanos, o que se torna evidente quando se analisam leis em que cada uma tem a mesma finalidade, e o direito previdenciário é reconhecido em muitos documentos internacionais que protegem os direitos humanos. A legislação do direito previdenciário combina com os direitos humanos para visar a proteção dos indivíduos quando é necessário identificar riscos sociais.

CONCLUSÃO

O principal objetivo da Previdência Social é proteger as pessoas que vivenciam circunstâncias que possam alterar a sua situação financeira (os chamados eventos geradores de benefícios). Considerando a ideia central da seguridade social, podemos dizer que ela também garante a distribuição razoável de renda.

Além disso, o benefício por morte é um benefício básico para a família do segurado. A maioria das famílias é sustentada por um membro ou o seu salário tem um impacto significativo no sustento da família. Nesse sentido, os benefícios por morte permitem que as famílias continuem vivendo com apoio.

A Previdência Social tem sido objeto de diversas alterações legislativas, sendo a mais recente a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) de 2019. Esta reforma reformulou toda a base assistencial do sistema geral. As alterações mais substanciais, nomeadamente no que diz respeito aos benefícios por morte, referem-se à base de cálculo dos benefícios.

Vale ressaltar que essas alterações não condizem com o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição, pois a redução da base de cálculo da renda inicial dos benefícios pode acarretar prejuízos financeiros aos dependentes do segurado falecido.

Além disso, também é evidente o desrespeito ao princípio que proíbe a regressão social. Com base nesse princípio, entende-se que essas mudanças legislativas, quando se trata de direitos constitucionais a previdência social é um direito social previsto na constituição federal de 1988, devem sempre ampliar a proteção de direitos ou proporcionar maiores benefícios ao povo. A quem este direito é concedido.

No que diz respeito aos benefícios por morte, reivindicar benefícios se tornará mais difícil após a EC 103 2019 e as pessoas que se beneficiam de benefícios por morte não receberão inicialmente 100% de seus benefícios devido à sua nova base de cálculo. Portanto, essas modificações não trazem nenhum benefício ao segurado e seus dependentes.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE CALCULATION OF THE DEATH PENSION IN LIGHT OF THE 2019 PENSION REFORM

ABSTRACT

The objective of this article is to explore the historical aspects of social security as well as its participants and dependents, as well as Constitutional Amendment 103/2019 on death benefits, and finally analyze its changes in light of the principle of human dignity. Therefore, the social security benefit known as death pension is analyzed in light of the impact of the social security reform enacted by Constitutional Amendment No. 103/2019, which brought significant changes to the Brazilian legal system in the field of social security law. Pension reform is necessary to reduce inequality, end privileges and balance pension spending. The value of the benefit has become smaller but expenses have not decreased. To do this, we seek support in the various legislations that govern this topic, in the national legal system since antiquity, showing the nuances that the benefits have suffered over the years, up to the current social security reforms, showing that in this sense, the setback in guaranteeing social security rights revived a form similar to previous legislation that granted benefits only partially. Based on the analyzes carried out, it is concluded that the death benefit is a right guaranteed to dependents of those insured under the general social security regime. Therefore, to reassure dependents of policyholders and those already receiving death benefits under previous legislation, an important factor to consider is that, even if the pension reform implements transitional rules, these will not impact your benefits any changes.

KEYWORDS: Benefit. Dependent. Death Pension. Remodeling. Insured.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico Augusto. **Curso de direito e processo previdenciário**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BALERA, Felipe Penteado. **Limites Constitucionais ao Poder de Reforma. Possíveis inconstitucionalidades da Emenda Constitucional da Reforma da Previdência, In: O que muda com a reforma da previdência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história.** São Paulo: Editora Cortez, 2006.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e projeto ético-político do Serviço Social: que direitos para qual cidadania? Serviço Social e Sociedade.** São Paulo: Editora Letras, 2004.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil.** São Paulo: Editora Letras, 2006.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.** São Paulo: Editora Cortez, 2011.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso: 25 out. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Método, 2008.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro. **Curso de direito previdenciário.** São Paulo: Método, 2012.

FELIPE, Hugo. **Prestações Previdenciárias: Com foco na Aposentadoria por tempo de Contribuições.** São Paulo: JusBrasil, 2016.

HORVATH, Miguel Junior. **Direito previdenciário.** São Paulo: Editora Manole, 2011.

KERTZMAN, Ivan. MARTINEZ, Luciano. **Guia prático da previdência social: conforme a Reforma da Previdência e a MP 905/201.** Salvador: Juspodivm, 2020.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. Florianópolis: Conceito editorial, 2012.

LEAL, Bruno Bianco. **Reforma Previdenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Flaviana; FERREIRA, Thaís; SOUZA, Aline. **O Sistema Previdenciário e o Trabalho do Assistente Social**. São Paulo: Grupo A, 2021.

REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOARES, Laura. **Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina**. São Paulo: Editora Cortez, 2000.

STUART, André; MEIRINHO, Augusto; LIMA, Alexandre César. **Direito Previdenciário**. São Paulo Editora Saraiva, 2022.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2014.